



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.438 - PR (2015/0103167-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : AURI GULARTE
AGRAVANTE : EDSON SILVA
AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA GUSMOES
AGRAVANTE : HELDO FISS
AGRAVANTE : MARCELO CALDERAN
AGRAVANTE : MARIA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : MILTON BELINO
AGRAVANTE : NELCINDA NIENOW DA SILVA
AGRAVANTE : ROMEU ERNESTO BRINKER
AGRAVANTE : SILVESTRE SANTIN
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : ANDREIA VERANO PONTES
ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO DE EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150/STJ. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súm. 150/STJ, cabe ao Juízo Federal a aferição do interesse das entidades presentes na primeira parte do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal para fins de aferição de sua competência.
2. As ações securitárias consequentes de relações firmadas no âmbito do SFH por meio de apólices públicas que podem comprometer o FCVS serão processadas no âmbito da Justiça Federal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.438 - PR (2015/0103167-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AURI GULARTE**
AGRAVANTE : **EDSON SILVA**
AGRAVANTE : **FATIMA APARECIDA GUSMOES**
AGRAVANTE : **HELDO FISS**
AGRAVANTE : **MARCELO CALDERAN**
AGRAVANTE : **MARIA PEREIRA DE SOUZA**
AGRAVANTE : **MILTON BELINO**
AGRAVANTE : **NELCINDA NIENOW DA SILVA**
AGRAVANTE : **ROMEU ERNESTO BRINKER**
AGRAVANTE : **SILVESTRE SANTIN**
ADVOGADO : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANDREIA VERANO PONTES**
: **ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 617):

RECURSO ESPECIAL. SFH. AFERIÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo, o recorrente defende a impossibilidade de deslocação de competência porque a Caixa Econômica pode figurar apenas como assistente simples nas demandas que discutem indenização securitária devida aos proprietários de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação quando as apólices são públicas com risco de comprometimento do FCVS.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.438 - PR (2015/0103167-7)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO DE EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150/STJ. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súm. 150/STJ, cabe ao Juízo Federal a aferição do interesse das entidades presentes na primeira parte do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal para fins de aferição de sua competência.
2. As ações securitárias consequentes de relações firmadas no âmbito do SFH por meio de apólices públicas que podem comprometer o FCVS serão processadas no âmbito da Justiça Federal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, como destacado pela decisão monocrática, cabe ao Juízo Federal a aferição do interesse das entidades presentes na primeira parte do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal para fins de aferição de sua competência. A propósito, a Súmula n. 150/STJ: "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já ressaltou que o processamento e julgamento das demandas securitárias consequentes de relações firmadas no âmbito do SFH, quando as apólices são públicas com risco de comprometimento do FCVS, pertence à Justiça Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FCVS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA 150/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O cerne da discussão é a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, ante a possibilidade de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, razão pela qual há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda.

2. De início, não prospera a alegação de que a competência para julgamento do presente feito seria da Segunda Seção, porquanto o entendimento desta Corte é no sentido de que, nos processos em que possa haver comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, a competência para julgamento é da Primeira Seção. Precedentes: CC 121.499/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 23.4.2012, DJe 10.5.2012; CC 36.647/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ 22.3.2004, p. 186. CC 132.728/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014.

AgRg no CC 132.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/3/2015, DJe 27/3/2015.

3. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica não se manifestou nas instâncias ordinárias acerca do seu interesse no feito e, intimada a fazê-lo nesta Corte, deixou transcorrer in albis o prazo para sua manifestação. Não obstante, verifica-se que, ao decidir que a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual, o acórdão recorrido contrariou a Súmula 150/STJ, verbis: "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." 4. Assim, os autos devem ser encaminhados à Justiça Federal para decisão acerca da existência de interesse jurídico da CEF. Note-se que, no caso, ao encaminhar o processo à Justiça Federal, não está sendo decidido que esta é competente para julgar o feito, mas, apenas, permitindo-lhe averiguar se, no caso concreto, a CEF deve ou não figurar no polo passivo da demanda.

5. Dessarte, a decisão agravada não merece reforma, porquanto amparada na iterativa jurisprudência desta Corte, a qual é firme no sentido de que, nas lides em que o objeto da discussão é contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na lide, em razão de eventual utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, nos termos da Súmula 150/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 469.407/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA 150/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nas lides em que o objeto da discussão é contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, em que a Caixa Econômica Federal manifesta o seu interesse na lide em razão de eventual utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse jurídico da referida empresa pública no processo.

2. Note-se que, no caso, ao encaminhar o processo à Justiça Federal, não está sendo decidido que esta é competente para julgar o feito, mas, apenas, permitindo-lhe averiguar se, no caso concreto, a CEF deve ou figurar no polo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo da demanda, a teor da Súmula 150/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 660.161/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULAS 83, 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS e o ramo das apólices públicas encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 404.453/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015)

Ante o exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0103167-7

AgRg no
REsp 1.561.438 / PR

Números Origem: 00051511720108160117 1171341402 1171341403 201400205638

PAUTA: 10/11/2015

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AURI GULARTE
RECORRENTE	: EDSON SILVA
RECORRENTE	: FATIMA APARECIDA GUSMOES
RECORRENTE	: HELDO FISS
RECORRENTE	: MARCELO CALDERAN
RECORRENTE	: MARIA PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE	: MILTON BELINO
RECORRENTE	: NELCINDA NIENOW DA SILVA
RECORRENTE	: ROMEU ERNESTO BRINKER
RECORRENTE	: SILVESTRE SANTIN
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO ANDREIA VERANO PONTES
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AURI GULARTE
AGRAVANTE	: EDSON SILVA
AGRAVANTE	: FATIMA APARECIDA GUSMOES
AGRAVANTE	: HELDO FISS
AGRAVANTE	: MARCELO CALDERAN
AGRAVANTE	: MARIA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	: MILTON BELINO
AGRAVANTE	: NELCINDA NIENOW DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ROMEU ERNESTO BRINKER
AGRAVANTE : SILVESTRE SANTIN
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO
ANDREIA VERANO PONTES
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.